



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26363

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 874-27.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE
INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PR

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Requerente: Partido da República (PR)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO – RÁDIO E
TELEVISÃO – INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL –
PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012 – FUNCIONAMENTO
PARLAMENTAR NA CÂMARA DE DEPUTADOS
DEVIDAMENTE COMPROVADO – REQUISITO LEGAL
ATENDIDO – DEFERIMENTO.

A partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*” (REsp n. 21.334, de 11.3.2008, Rel. designado Min. José Augusto Delgado), o partido político necessita comprovar tão somente o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados para fazer jus ao direito de transmitir, em âmbito regional, o seu programa partidário.

Atendido referido requisito, o pedido de veiculação deve ser deferido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de programa partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 874-27.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PR

RELATÓRIO

O Partido da República (PR) de Santa Catarina, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, requereu a utilização do tempo total de vinte minutos para apresentação de programa político-partidário, distribuído no 1º semestre do ano de 2011, mediante a veiculação de quarenta inserções, com duração de 30 (trinta) segundos cada, no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado (fls. 2-5). Instruiu o feito com os documentos de fls. 3/4.

Ato contínuo, a Seção de Partidos Políticos (SPP) deste Tribunal informou que algumas datas solicitadas não são destinadas à propaganda partidária e as demais não se encontravam disponíveis em virtude de pedidos precedentes protocolizados por outros partidos, pelo que sugeriu a readequação do pedido, sugerindo outra grade de veiculação (fl. 22).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que “o partido requerente comprovou o funcionamento parlamentar na Câmara de Deputados, conforme exigido pela legislação eleitoral de regência”. Contudo, apontou a falta de exigência formal necessária para o deferimento do pedido, no caso “a indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile” (Resolução TSE n. 20.034/1997, art. 5º, I), motivo pelo qual requereu a baixa dos autos em diligência e, posteriormente, nova vista (fls. 23/24).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Pelo que se extrai dos autos, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

2. O acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para veiculação de propaganda partidária é assegurado pelo art. 57 da Lei n. 9.096/1995, que se encontra regulamentado pela Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b)”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 874-27.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PR

Conquanto a leitura dos citados dispositivos aponte a necessidade do partido político preencher diversos requisitos para fazer jus ao direito de transmitir, em âmbito regional, o seu programa político-partidário, a partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão “*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*” – REsp n. 21.334, de 11.3.2008, Rel. designado Min. José Augusto Delgado –, tem-se exigido tão somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Foram afastadas, assim, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional.

De igual modo, diversamente do que manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não se mostra imprescindível para o deferimento do pedido a indicação do endereço e do número de telefone das emissoras geradoras, já que, no caso de inserções, “*a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las*” (Resolução TSE n. 20.034/1997, art. 6º, § 2º).

O cumprimento desse requisito somente se justifica no caso de propaganda partidária veiculada em cadeia nacional ou estadual, em que o Tribunal Superior Eleitoral é responsável pela comunicação da decisão de deferimento “*às emissoras indicadas como geradoras dos programas em bloco*” (Resolução TSE n. 20.034/1997, art. 6º, II).

No caso, o Partido da Republica (PR) trouxe aos autos certidão comprovando possuir funcionamento parlamentar na Câmara de Deputados (fl. 4), motivo pelo qual o pedido deve ser deferido.

A propósito, convém ressaltar que não foi possível deferir a veiculação em nas datas inicialmente requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 22.

Nesse sentido, caberá ao partido observar as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Assim, as inserções deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e tv indicadas no pedido a decisão que autorizou a veiculação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 874-27.2011 – PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL (2012) – PR

Já a produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, o qual deverá providenciar a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

3. Posto isso, vota-se pelo deferimento do pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – distribuídas no primeiro semestre de 2012, conforme o seguinte cronograma:

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
16/3/2012	10	5min
19/3/2012	10	5min
21/3/2012	10	5min
23/3/2012	10	5min
TOTAL	40	20min



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 874-27.2011.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - (2012)**
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de programa partidário, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26363. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.12.2011.